

ATA N° 05

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 0000118/2018
TIPO: Menor Preço
DATA DO EDITAL: 16.02.2018 – Errata de 05.03.2018
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 21.03.2018, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 08 (oito)
DATA ABERTURA PROPOSTA: 06.04.2018, às 09h30min
NÚMERO DE HABILITADOS: 07 (sete)
OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis para abertura da Agência Praça Júlio de Castilhos, em Viamão/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 18.04.2018 foi publicada Ata n° 04 de Julgamento da Fase de Proposta do processo supracitado, desclassificando as propostas das licitantes D'BRIARK Serviços Ltda., LÂMINA Construções Ltda. EPP, PROJEOBRA Engenharia Ltda. EPP, SHS Engenharia Ltda. EPP e VIADUPLA Construções Ltda. ME, e classificando as propostas das licitantes MX Reformas e Instalações Ltda. ME e DG Engenharia e Construções Ltda. EPP.

Irresignada, no prazo recursal, a licitante D'BRIARK Serviços Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que a desclassificou no referido processo, alegando, em síntese, que atende aos requisitos do edital e que não haveria obrigatoriedade de apresentar o documento Planilha de Especificação de Equipamentos (Mecânica), constante no Anexo II do Edital.

O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE D'BRIARK SERVIÇOS LTDA

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que desclassificou sua proposta. Alega a recorrente em sua peça recursal que:

“(…)

Foram 7x empresa habilitadas conforme ata, destas 5x empresas foram desclassificadas no envelope da proposta comercial, todas apresentaram o mesmo equívoco, não apresentaram o ANEXO II, onde está o EQUIVOCO?

PERGUNTA:

1) *Em qual dos envelopes era para se colocar o ANEXO II?*

2) *No envelope 1 ou no envelope 2? Duvida.....*

Pois em momento algum no edital foi mencionado em qual o envelope deveria ser colocado o tal Anexo II. Podemos então deixar sub entendido que o ANEXO II pode ser entregue no momento da assinatura do contrato, ou quando ao vencedor solicitado.....

Antigamente o Banco Banrisul, solicitava os catálogos dos equipamentos, e mencionava que deveria por obrigação o licitante colocar no envelope 2... muito claro, e nos mesmos já fomos inabilitados por ter esquecido, mas assim havia uma obrigação mencionada no edital.

Vão dizer que estava mencionado, escrito, no TERMO DE REFERENCIA, sim estava mesmo, porem o termo de referencia como o próprio nome já diz.... referencias, onde consta horários de trabalhos, equipes, etc.... mas isso como mera informação, não como OBRIGATORIEDADE!!! Pois os documentos obrigatórios e passíveis de desclassificação são os mencionados no item do edital III HABILITAÇÃO.”

Por fim, requer que a Comissão reconsidere a decisão atacada e venha a “validar a HABILITAÇÃO desta empresa e das demais por este ANEXO II não estar claro de onde seria o correto a se apresentar.”.

Quanto ao ponto atacado, há que se analisar o item 13 do Termo de Referência (fl. 000048 dos autos), no qual consta a exigência de apresentação do Anexo II referido no recurso:

“13. DA PROPOSTA

I. A Planilha de Orçamento deve ser preenchida na sua totalidade, com valor em moeda corrente (Reais), assinada pelo responsável da empresa em todas as vias, datada e identificada com nome da empresa, endereço completo, CNPJ e telefone.

II. A empresa licitante deverá apresentar o Anexo II deste Termo devidamente preenchido com: a marca e o modelo de todos os equipamentos (portas giratórias detectora de metais, condicionadores de ar, elevadores, plataformas elevatórias, escadas rolantes e outros) a serem fornecidos e/ou instalados. Para esclarecimentos complementares, a empresa poderá anexar catálogos atualizados com especificações técnicas dos equipamentos registrados.”

Importante salientar que o anexo indicado acima consta como Anexo II do Edital e foi publicado no site www.banrisul.com.br, ficando à disposição de todos os interessados no certame e fazendo assim parte do instrumento convocatório.

Ora, uma vez que a própria recorrente afirma que consta no Termo de Referência a exigência de apresentação do Anexo II devidamente preenchido e que, conforme pode ser constatado pelo trecho supracitado, o item do Termo de Referência no qual está contida a exigência em questão é o item **13. PROPOSTA**, pode-se perceber que o referido documento deveria ser apresentado na PROPOSTA.

Ademais, em nenhum momento no item **13. PROPOSTA** há referência a documentos da fase de habilitação ou da contratada. Dessa forma, a alegada dúvida quanto ao momento ou ao envelope no qual o Anexo II deveria ter sido apresentado não prospera.

Cumprido por oportuno, tendo em vista as alegações realizadas, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não

pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.

Cumprе salientar, portanto, que a Administração está obrigada a observar as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, da mesma forma que as licitantes estão obrigadas a cumprir as exigências editalícias.

A descrição do objeto do certame é bastante clara: “*O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis para abertura da Agência Praça Júlio de Castilhos, em Viamão/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital.*” (grifo nosso). Não cabe, pois, a alegação da recorrente de que a exigência não constava no Edital, visto que os anexos são partes integrantes do mesmo e Edital e Anexos compõem o instrumento convocatório.

Ainda, cabe salientar que o texto do Termo de Referência é claro ao definir que “A empresa licitante deverá apresentar o Anexo II deste Termo devidamente preenchido com: a marca e o modelo de todos os equipamentos (...)”. O verbo utilizado – **deverá** – indica que estamos diante de uma exigência e não de meras informações como afirma a recorrente. Fez, portanto, a recorrente, interpretação equivocada do Termo de Referência, ignorando uma exigência clara do mesmo.

Assim sendo, em que pese a irrisignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, não há razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrente não atendeu a todas as exigências editalícias.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela licitante D’BRIARK Serviços Ltda., visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº

8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante D'BRIARK Serviços Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 16 de abril de 2018 e publicada em 18 de abril de 2018.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho